

Ministério da Cultura divulga anteprojeto revisado pelo Comitê da Sociedade Civil do Conselho Superior do Cinema

Chega a público a segunda revisão do anteprojeto que transforma a Agência Nacional do Cinema (Ancine) em Agência Nacional do Cinema e do Audiovisual (ANCINAV). A nova versão do texto ainda não é a que será encaminhada ao presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, e, em seguida, ao Congresso Nacional. Ela foi elaborada pelos membros do Comitê da Sociedade Civil do Conselho Superior do Cinema (CSC).

Apresentado pela primeira vez pelo Ministério da Cultura em 6 de agosto, o anteprojeto em seguida passou por uma primeira revisão, entregue ao Comitê no dia 30 do mesmo mês. A versão agora divulgada é resultado de três meses de reuniões para análise do Comitê, a última delas encerrada em 11 de novembro, quando os conselheiros civis entregaram ao ministro da Cultura, Gilberto Gil, uma carta sobre o encerramento dos trabalhos do Comitê.

É esse texto que está sendo analisado pelos ministérios que integram o CSC e pode ser alterado antes do encontro do pleno do Conselho, formado por nove ministros de Estado e pelos 18 integrantes do Comitê da Sociedade Civil (nove titulares e nove suplentes).

Paralelamente ao debate no âmbito do Comitê da Sociedade Civil, foi realizada pelo MinC uma consulta pública ao anteprojeto. Em um período de quase dois meses, de 11 de agosto a 1º de outubro, foram recebidas cerca de 500 sugestões. Esse número inclui mais de 400 mensagens individuais, e o restante são sugestões de dezenas de entidades, associações, empresas e grupos representativos do meio. Todo o material foi entregue ao Comitê, que analisou e aproveitou as contribuições nas deliberações sobre o anteprojeto. O material da consulta pública também foi analisado pelo Ministério da Cultura, que poderá fazer modificações previamente à reunião do pleno do Conselho.

Proposta equilibrada

O ministro da Cultura, Gilberto Gil, elogiou repetidas vezes o trabalho dos conselheiros da sociedade civil, destacando a importância de que o projeto seja equilibrado, para que “não tenha menos do que o necessário nem mais do que o suficiente”. Para o ministro, o estabelecimento de um marco regulatório “aprofundado, aperfeiçoado e abrangente, que dê conta de todo o audiovisual em sua complexidade, é um desejo de todo o setor e uma demanda da sociedade”.

Na opinião do secretário do Audiovisual do MinC, Orlando Senna, é evidente a necessidade de arbitragem do Estado na economia do setor. “Não é uma interferência indevida”, destaca o secretário, explicando que a regulação é a única forma de impedir, num cenário de revolução tecnológica, a dominação cultural de uma nação por outra.

A discussão democrática do anteprojeto resultou em um aprimoramento da minuta original, de acordo com o secretário-executivo do MinC, Juca Ferreira. Segundo ele, o Ministério enxerga no novo texto “um avanço enorme no aprofundamento da proposta”. Embora tenha havido alterações na minuta elaborada pelo MinC e algumas divergências entre os representantes da sociedade civil, Ferreira entende que prevaleceu o processo democrático e foi confirmada a essência do texto, para que seja criada uma lei abrangendo todos os setores do audiovisual, e uma agência reguladora para lidar com as especificidades desta economia.

***Carta do Comitê da Sociedade Civil do Conselho Superior do Cinema
ao ministro da Cultura, Gilberto Gil***

*"Ilmo Sr.
Ministro da Cultura
Gilberto Gil*

O Comitê da Sociedade Civil do Conselho Superior do Cinema encerrou, em Brasília, neste 11 de novembro, o processo de exame e aprimoramento da minuta do projeto de lei que trata das atividades audiovisuais no Brasil.

Durante três meses, a minuta foi discutida, artigo por artigo, a partir de perspectivas variadas e conflitantes, nem sempre superadas, buscando-se o entendimento e deliberando por votação sempre que necessário.

O resultado deste trabalho, legítimo reflexo deste processo democrático, é encaminhado, agora, acompanhado pelas atas das reuniões, à Vossa Excelência."

MINUTA DE PROJETO DE LEI N.º , DE DE DE 2004.

Dispõe sobre a organização de atividades audiovisuais, sobre o Conselho Superior do Audiovisual, a Agência Nacional do Audiovisual e dá outras providências.

LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Compete à União, por intermédio do Conselho Superior do Audiovisual, como órgão superior, e da Agência Nacional do Audiovisual, como órgão regulador, nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar as atividades audiovisuais.

Parágrafo único. A organização inclui a regulação, o fomento e a fiscalização das atividades audiovisuais.

Art. 2º A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, não sofrerão qualquer restrição ou censura de natureza política, ideológica e artística.

Parágrafo único. Na organização das atividades audiovisuais deve ser especialmente observado o disposto nos incisos IV, V, X, XIII e XIV do art. 5º, bem como nos artigos 220, 221, 222, 223 e 224, da Constituição Federal.

Art. 3º A adequada regulação das atividades audiovisuais é essencial para garantir o desenvolvimento e a preservação do patrimônio cultural e assegurar o direito dos brasileiros de ver, fruir e produzir sua imagem, fortalecendo a diversidade cultural.

Art. 4º O Poder Público, no que se refere à promoção do desenvolvimento das atividades audiovisuais, tem o dever de:

I –promover as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, bem como as criações científicas, artísticas e tecnológicas dos brasileiros;

II – promover e preservar a soberania, a língua, a cultura e os valores brasileiros;

(IV) III – assegurar o respeito aos princípios constitucionais relativos à comunicação social, em suas diretrizes e ações de desenvolvimento e proteção da indústria nacional do cinema e

do audiovisual;

(V) IV – estimular o estabelecimento, pela sociedade, de sistemas de classificação indicativa de obras cinematográficas e de outros conteúdos audiovisuais;

(VI) V – salvaguardar a liberdade de expressão e a diversidade de fontes de informação;

(VIII) VI – promover a universalização do acesso às obras cinematográficas e a outros conteúdos audiovisuais brasileiros, bem como de atividades cinematográficas e audiovisuais voltadas à obtenção, pela população, de informação, educação, cultura e lazer;

(IX) VII – combater o abuso do poder econômico e zelar pela independência dos exploradores de atividades cinematográficas e audiovisuais;

(X) VIII – estimular a competição no mercado cinematográfico e audiovisual;

(XI) IX – estimular a diversificação da produção cinematográfica e audiovisual e o fortalecimento da produção independente, da produção regional de obras cinematográficas e de outros conteúdos audiovisuais brasileiros, com vistas ao incremento de sua oferta e divulgação, à melhoria permanente de seus padrões de qualidade;

(XII) X – promover o desenvolvimento e aumentar a competitividade da indústria cinematográfica e audiovisual brasileira, nos diferentes segmentos do mercado interno e externo;

(XIII) XI – estimular a presença e a visibilidade das obras cinematográficas e de outros conteúdos audiovisuais brasileiros em todos segmentos dos mercados interno e externo;

(XIV) XII – apoiar a participação diversificada de obras cinematográficas e videofonográficas de outras nacionalidades no mercado brasileiro;

(XV) XIII – incentivar a capacitação de recursos humanos e o aperfeiçoamento da infraestrutura brasileira de serviços cinematográficos e audiovisuais;

(XVI) XIV – promover a integração programática, econômica e financeira de atividades governamentais relacionadas ao cinema e ao audiovisual;

XV – Promover o fortalecimento de empresas nacionais de cinema e de audiovisual, em todos os elos da cadeia: produção, distribuição, exibição e infra-estrutura;

XVI – estimular a ampliação e o fortalecimento da rede de exibição de cinema, buscando ampliar sua cobertura geográfica;

XVII – garantir que a exploração econômica do mercado interno por obras cinematográficas e audiovisuais estrangeiras resulte na destinação parcial de recursos ao fortalecimento de empresas brasileiras do setor com vistas à isonomia de competição;

XVIII – manter informações estatísticas de mercado necessárias à consecução destes objetivos, salvaguardado o sigilo empresarial de informações, excetuando-se os casos definidos nesta lei.

XIX – apoiar e promover o desenvolvimento regional das atividades audiovisuais, criando mecanismos específicos para o fomento da produção das obras de curta, média e longa metragens, da difusão do acervo e da preservação do patrimônio audiovisual brasileiro, assim como do ensino, da pesquisa e da formação técnica e acadêmica.

(Art. 6º) Art. 5º Na regulação das relações econômicas das atividades audiovisuais observar-se-ão, em especial, os princípios constitucionais da soberania nacional, da diversidade e da preservação do patrimônio cultural brasileiro, da função social da propriedade, da vedação ao monopólio e ao oligopólio dos meios de comunicação social, da liberdade de iniciativa, da livre concorrência, da defesa do consumidor, da redução das desigualdades regionais e sociais e da repressão ao abuso do poder econômico.

(Art. 7º) Art. 6º As atividades audiovisuais serão organizadas com base no princípio da livre, ampla e justa competição entre todos os exploradores, devendo o Poder Público atuar para propiciá-la, assegurando a diversidade cultural e de fontes de informação e a preservação do patrimônio cultural brasileiro.

LIVRO II

DAS POLÍTICAS SETORIAIS E DO ÓRGÃO REGULADOR

TÍTULO I

DO CONSELHO SUPERIOR DO CINEMA E DO AUDIOVISUAL E DO MINISTÉRIO DA CULTURA

(Art. 9º) Art. 7º Fica instituído o Conselho Superior do Audiovisual, órgão colegiado integrante da estrutura da Casa Civil da Presidência da República.(se é preciso dizer que cria...)

§ 1º Decreto do Presidente da República disporá sobre a composição e o funcionamento do Conselho Superior do Audiovisual, assegurando a participação de Ministros de Estado , e no mínimo metade de sua composição total por especialistas representantes da sociedade civil e de representantes das atividades cinematográficas e audiovisuais.

§ 2º A Secretaria Executiva do Conselho Superior do Cinema e do Audiovisual será exercida por representante indicado pelo Ministério da Cultura.

§ 3º O regimento interno do Conselho Superior do Cinema e do Audiovisual será aprovado por sua composição plenária, mediante resolução.

(Art. 10.) Art. 8º Compete ao Conselho Superior do Cinema e do Audiovisual, observadas as disposições constantes desta Lei:

I - propor a política nacional do cinema e do audiovisual;

II – formular, analisar e aprovar políticas públicas e diretrizes gerais para o desenvolvimento de atividades cinematográficas e audiovisuais brasileiras;

III – Estimular a presença do conteúdo audiovisual brasileiro nos diversos segmentos de mercado.

IV - estabelecer critérios para aplicação do produto da arrecadação da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica e Audiovisual Brasileira no Fundo Nacional para o Desenvolvimento do Cinema e do Audiovisual Brasileiros definindo os percentuais a serem distribuídos entre os diversos setores da atividade cinematográfica e audiovisual.

V - recomendar estudos relativos às atividades cinematográficas e audiovisuais. ;

VI – aprovar o seu regimento interno; e

VII - acompanhar a execução do disposto nos incisos I, II, III e IV deste artigo.

(Art. 11.) Art. 9º. O Ministério da Cultura é o órgão executivo responsável pelo

desenvolvimento e aplicação da política nacional do cinema e do audiovisual, orientando-se sempre pela diversidade cultural e pela defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro, consagrado no art. 216 da Constituição Federal.

(Art. 12.) Art. 10. Compete ao Ministério da Cultura, observadas as disposições constantes desta Lei:

I – elaborar e submeter ao Conselho Superior do Cinema e do Audiovisual propostas destinadas a subsidiar a política nacional do cinema e do audiovisual;

II - elaborar e submeter ao Conselho Superior do Cinema e do Audiovisual políticas públicas e diretrizes gerais para o desenvolvimento da indústria cinematográfica e audiovisual brasileira;

III - aprovar planos gerais de metas para a implementação de políticas públicas setoriais, bem como acompanhar sua execução;

IV – instituir programas de fomento às atividades cinematográficas e audiovisuais brasileiras;

V – aprovar e acompanhar a execução de projetos de co-produção, produção, distribuição, comercialização, exibição e infra-estrutura realizados com recursos públicos diretos e por incentivos fiscais;

VI – promover a participação de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras em festivais nacionais e internacionais;

VII – planejar, promover e coordenar as ações necessárias à difusão, à preservação e à renovação das obras cinematográficas e de outros conteúdos audiovisuais brasileiros, bem como à pesquisa, à formação e à qualificação profissional; e

VIII - representar o Brasil em organismos e eventos internacionais.

TÍTULO II

DO ÓRGÃO REGULADOR

(Art. 13.) Art 11. A Agência Nacional do Cinema (Ancine) criada pela Medida Provisória 2228-1, de 6 de setembro de 2001 passa a ser denominada Agência Nacional do Audiovisual (Ancinav), entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial, como órgão de regulação e fiscalização das atividades audiovisuais, com suas competências ampliadas.

§ 1º A Ancinav terá sede e foro no Distrito Federal, escritório central no Rio de Janeiro, podendo estabelecer escritórios regionais.

§ 2º A natureza de autarquia especial conferida à Ancinav é caracterizada por autonomia administrativa e financeira, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes.

§ 3º A Ancinav tem como órgão máximo o Conselho Diretor, devendo contar, também, com uma Ouvidoria e uma Auditoria, além das unidades especializadas incumbidas de diferentes funções.

§ 4º A Ancinav contará com uma Procuradoria Federal Especializada, vinculada à Procuradoria Geral Federal da Advocacia Geral da União.

§ 5º O Ministério da Cultura supervisionará as atividades da Ancinav, devendo celebrar contrato de gestão.

(Art. 14.) Art 12. São asseguradas à Ancinav, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.

(Art. 15.) Art 13. Cabe ao Poder Executivo definir o regulamento da Ancinav, aprovado por decreto do Presidente da República, dispondo sobre sua estrutura organizacional básica.

(Art. 16.) Art 14. O quadro efetivo de pessoal da Ancinav é composto pelos cargos públicos mencionados nos incisos II, XI, XVII e XVIII do art. 1º e no art. 5º da Lei n.º 10.871, de 20 de maio 2004, acrescidos do quantitativo previsto no Anexos I desta Lei e pelos Cargos Comissionados criados pela Medida Provisória 2228-1, de 6 de setembro de 2001, enumerados no art. 2º da Lei n.º 9.986, de 18 de julho de 2000, modificado pelo artigo 32 da Lei 10.871, de 2004, no quantitativo previsto no Anexo II desta Lei.

(Art. 17.) Art 15. Até que estejam providos pelo menos cinquenta por cento dos cargos efetivos integrantes de quadro próprio de pessoal a Ancinav pode requisitar, com ônus, servidores de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública direta e indireta, quaisquer que sejam as funções a serem exercidas.

(Art. 18.) Art 16. Fica a Ancinav autorizada a custear as despesas com remoção e estada dos profissionais que, em virtude de nomeação para Cargos Comissionados, vierem a ter exercício em cidade diferente de seu domicílio, conforme disposto no regulamento, observados os limites de valores estabelecidos para a Administração Pública Federal direta.

(Art. 19.) Art 17. A Agência submeterá anualmente ao Poder Executivo sua proposta de orçamento, bem como a do Fundo Nacional para o Desenvolvimento do Cinema e do Audiovisual Brasileiros (Funcinav), para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 1º A Agência fará acompanhar as propostas orçamentárias de um quadro demonstrativo do planejamento plurianual das receitas e despesas, visando ao seu equilíbrio orçamentário e financeiro nos quatro exercícios subseqüentes.

§ 2º A lei orçamentária anual consignará as dotações para as despesas de custeio e capital da Agência.

CAPÍTULO I

DAS COMPETÊNCIAS

(Art. 20.) Art 18. À Ancinav compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento do cinema e do audiovisual brasileiros, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade, eficiência e publicidade, e especialmente:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional do cinema e do audiovisual;

II – atuar em organismos internacionais, sob a coordenação do Ministério da Cultura e do Ministério das Relações Exteriores;

III – propor ao Poder Executivo planos e metas para a implementação de políticas públicas setoriais;

IV – regular as atividades cinematográficas e audiovisuais previstas nesta Lei, expedindo normas sobre sua exploração, fiscalizando, por iniciativa própria ou por provocação, e aplicando sanções;

(VII) V – zelar pelos direitos dos usuários e consumidores;

(VIII) VI – fiscalizar o cumprimento da legislação de direito autoral sobre obras cinematográficas e outros conteúdos audiovisuais brasileiros e estrangeiros no que diz respeito às normas de arrecadação e distribuição;

(IX) VII – promover a articulação dos vários elos da cadeia produtiva da indústria cinematográfica e audiovisual brasileira;

(X) VIII – expedir declaração de conformidade com as normas aplicáveis à obra cinematográfica e videofonográfica, entre outros conteúdos audiovisuais;

XXXXX – expedir comprovante de registro de contratos relativos à exploração de obra cinematográfica e videofonográfica, entre outros conteúdos audiovisuais;

(XI) IX – gerir o sistema de informações e monitoramento das atividades cinematográficas e audiovisuais;

(XII) X – promover interação com administrações do cinema e do audiovisual dos países membros do Mercado Comum do Sul (Mercosul) e demais membros da comunidade internacional, com vistas à consecução de objetivos de interesse comum;

(XIII) XI – pronunciar-se sobre as iniciativas legislativas que tratem de matéria relacionada com as suas atribuições;

(XIV) XII – propor ao Ministério da Cultura e ao Conselho Superior do Cinema e do Audiovisual as medidas que repute necessárias à observância dos princípios constitucionais

e leis relativos à comunicação social e à persecução das suas atribuições, resguardadas as competências do Ministério das Comunicações e da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel);

(XV) XIII – apreciar, por iniciativa própria ou provocação, e no âmbito das suas atribuições, os comportamentos suscetíveis de configurar violação às normas legais aplicáveis à exploração de atividades cinematográficas e audiovisuais, por prestadoras de serviços de radiodifusão por sons e imagens e de serviços de telecomunicações, adotando as providências adequadas;

(XVII) XIV – regular a distribuição e oferta de conteúdos audiovisuais por programadoras e distribuidoras nos serviços de comunicação eletrônica de massas, bem como qualquer outro serviço assemelhado, de acordo com a legislação, para promover a competição e a diversidade de fontes de informação;

(XVIII) XV – arrecadar e aplicar suas receitas;

(XIX) XVI – prestar apoio técnico ao Conselho Superior do Audiovisual;

(XX) XVII – decidir em último grau sobre as matérias de sua alçada, admitido recurso ao Conselho Diretor;

(XXI) XVIII – formular a proposta de orçamento da entidade;

(XXII) XIX – aprovar o seu regimento interno;

(XXIII) XX – elaborar relatório anual de suas atividades, nele destacando o cumprimento da política do setor, enviando-o ao Conselho Superior do Cinema e do Audiovisual, ao Ministério da Cultura e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional;

(XXIV) XXI – resolver quanto à celebração, alteração ou extinção de seus contratos, bem como quanto à nomeação, exoneração e demissão de servidores, realizando os procedimentos necessários, na forma em que dispuser o regulamento;

(XXV) XXII – contratar pessoal por prazo determinado, de acordo com o disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993; e

(XXVI) XXIII – adquirir, administrar e alienar seus bens.

XXIV – aprovar e acompanhar, por delegação do Ministério da Cultura, a execução de projetos de co-produção, produção, distribuição, comercialização, exibição e infra-estrutura realizados com recursos públicos diretos e por incentivos fiscais;

XXV – Regulamentar, no âmbito das suas atribuições, a utilização dos mecanismos de incentivos fiscais; e

XXVI – solicitar informações aos exploradores e agentes de atividades cinematográficas e audiovisuais.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO DIRETOR

(Art. 21.) Art 19. O Conselho Diretor é composta por cinco diretores e decide por maioria simples.

Parágrafo único. Cada diretor vota com independência, fundamentando seu voto.

(Art. 22.) Art 20. As reuniões do Conselho Diretor serão públicas e registradas em atas, que ficarão arquivadas, disponíveis para conhecimento geral, e serão divulgadas por meio de sítio da entidade na Rede Mundial de Computadores - Internet.

(Art. 23.) Art. 21. Compete ao Conselho Diretor, especialmente:

I - administrar a Ancinav;

II - editar normas sobre matérias de competência da Ancinav;

III - aprovar seu regimento interno;

IV - cumprir e fazer cumprir as políticas e diretrizes aprovadas pelo Conselho Superior do Audiovisual, bem como os planos gerais de metas;

V - deliberar sobre sua proposta de orçamento;

VI – submeter ao Poder Executivo as modificações do regulamento da Ancinav, de acordo com o previsto no artigo 13;

VII - determinar a divulgação de relatórios anuais sobre as atividades da Ancinav;

VIII - decidir sobre a venda, cessão ou aluguel de bens integrantes do patrimônio da Ancinav;

IX - autorizar a contratação de serviços de terceiros na forma da legislação vigente;

X - autorizar a celebração de contratos, convênios e acordos;

XI - deliberar sobre a supervisão dos órgãos administrativos da Agência pelos membros do Conselho Diretor;

XII - aprovar a nomeação, exoneração e demissão de servidores e empregados, inclusive dos cargos comissionados;

XIII - aprovar normas de licitação e homologar adjudicações;

XIV - exercer o poder de decisão final sobre todas as matérias da alçada da Ancinav;

XV - sugerir a propositura de ação civil pública, nos casos previstos em lei; e

XVI – aplicar as sanções conforme a legislação.

(Art. 24.) Art. 22. Os membros do Conselho Diretor devem ser brasileiros natos ou naturalizados, de reputação ilibada, elevado conceito e notórios conhecimentos no campo de atividade da Ancinav, a serem escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea *f* do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

(Art. 25.) Art 23. O mandato dos membros do Conselho Diretor é de quatro anos, não coincidentes entre si.

Parágrafo único. Em caso de vaga no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no artigo anterior, que o exercerá pelo prazo remanescente.

(Art. 26.) Art 24. Os membros do Conselho Diretor somente perderão o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de condenação em processo administrativo disciplinar.

§ 1º Cabe ao Presidente do Conselho Superior do Cinema e do Audiovisual instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, competindo ao Conselho determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.

§ 2º O regulamento disciplinará a substituição dos membros do Conselho Diretor em seus impedimentos, bem como durante a vacância.

(Art. 27.) Art 25. Aos membros do Conselho Diretor é vedado o exercício de qualquer outra atividade profissional, empresarial, sindical ou de direção político-partidária, excetuados os casos previstos em lei.

Parágrafo único. É vedado aos membros do Conselho Diretor, igualmente, ter interesse significativo, direto ou indireto, em empresa relacionada com as atividades cinematográficas e audiovisuais, conforme dispuser o regulamento.

(Art. 28.) Art 26. Cabe ao Presidente do Conselho Diretor a representação da Ancinav, o comando hierárquico sobre o pessoal e o serviço, exercendo as competências administrativas correspondentes, bem como a presidência das reuniões do Conselho Diretor.

(Art. 29.) Art 27. Cabe aos membros do Conselho Diretor a direção dos órgãos administrativos da Ancinav.

CAPÍTULO III

DA ATIVIDADE E DO CONTROLE SOCIAL

(Art. 30.) Art 28. A atividade da Ancinav é juridicamente condicionada pelos princípios da legalidade, celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, igualdade, devido processo legal, eficiência, publicidade e moralidade.

(Art. 32.) Art 29. A Ancinav deve garantir o tratamento confidencial das informações, necessárias ao exercício das suas competências, que solicitar aos exploradores e agentes de atividades cinematográficas e audiovisuais, nos termos de decreto presidencial.

§ 1º. Os exploradores, seus administradores ou controladores, devem apresentar os documentos no prazo requerido pela Ancinav, sob pena de aplicação das sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A Ancinav, sempre que solicitada, disponibilizará aos órgãos e entidades de defesa da concorrência, as informações dispostas no *caput*, mantida a garantia de tratamento confidencial pelos mesmos.

(Art. 33.) Art 30. Os atos normativos da Ancinav deverão ser sempre acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem.

(Art. 34.) Art 31. Os atos normativos somente produzirão efeito após publicação no Diário Oficial da União, e aqueles de alcance particular, após a correspondente notificação.

(Art. 35.) Art 32. As minutas de atos normativos serão submetidas à consulta pública, formalizada por publicação no Diário Oficial da União, devendo as críticas e sugestões merecer exame e permanecer à disposição do público em biblioteca.

(Art. 36.) Art 33. Qualquer pessoa tem o direito de peticionar ou de recorrer contra ato da Ancinav. LIVRO III

LIVRO III
DO FOMENTO, REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES
AUDIOVISUAIS

TÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

(Art. 37.) Art 34. Para os fins desta Lei Atividade Audiovisual designa o conjunto de ações e atividades que compõem a produção e a oferta de obras cinematográficas e de outros conteúdos audiovisuais a usuário ou grupo de usuários, determinável ou não.

§ 1º Compõem o conjunto de ações e atividades a que se refere o *caput*, entre outros:

I – a exploração, direta e indireta, comercial e não comercial, de qualquer natureza e finalidade, por quaisquer meios, de obras cinematográficas e outros conteúdos audiovisuais;
e,

II – o provimento de bens e serviços específicos para a produção de obras cinematográficas e outros conteúdos audiovisuais.

§ 2º Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, natural ou jurídica, que exerça, direta ou indiretamente, atividade classificada como cinematográfica e audiovisual, se sujeita ao disposto nesta Lei, sendo, nos seus termos, denominado como explorador de atividade cinematográfica e audiovisual.

§ 3º A exploração de atividade cinematográfica e audiovisual será regulada pela Ancinav, inclusive quando realizada por prestadora de serviço de telecomunicações.

§ 4º A exploração de atividade cinematográfica e audiovisual não se confunde com a prestação de serviço de telecomunicações.

(Art. 38.) Art 35. Conteúdo audiovisual é o produto da fixação ou transmissão de imagens, com ou sem som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, da tecnologia empregada, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão.

Art. XX1. Obra audiovisual é a fixação ou transmissão de conteúdo audiovisual em um tempo de duração determinado.

§ 1º São modalidades da obra audiovisual:

I - Obra audiovisual cinematográfica: conteúdo audiovisual cuja matriz original de captação é uma película com emulsão fotossensível, ou aquela cuja matriz original de captação seja qualquer outra desde que sua destinação e exibição seja prioritária e inicialmente o mercado de salas de exibição;

II - Obra audiovisual videofonográfica: conteúdo audiovisual cuja matriz original de captação é o meio magnético, eletrônico ou ótico, com capacidade de armazenamento de informações que se traduzem em imagens em movimento com ou sem som.

III – Obra audiovisual brasileira: aquela produzida por empresa produtora brasileira nos termos do artigo 36, e que atenda a um dos requisitos:

- a) ser dirigida por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos, e utilizar para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos;
- b) ser realizada em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil mantenha acordo de co-produção cinematográfica e em consonância com os mesmos.
- c) ser realizada, em regime de co-produção, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil não mantenha acordo de co-produção, assegurada a titularidade, no mercado mundial, de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos direitos patrimoniais da obra à empresa produtora brasileira e utilizar para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 3 (três) anos.

IV - Obra audiovisual de produção independente é aquela realizada por empresa produtora independente, no termos do artigo XX3, e cujos direitos patrimoniais majoritários sobre a obra não pertençam à prestadora de serviços de radiodifusão de sons e imagens ou outras prestadoras de serviços de telecomunicações.

V - Obra audiovisual publicitária é aquela destinada à veiculação de publicidade e propaganda.

a) São modalidades da obra publicitária:

- obra publicitária brasileira é aquela produzida por empresa produtora brasileira nos termos do artigo 36, e que se enquadre na letra “a” do inciso III do artigo XX1:
- obra publicitária estrangeira é aquela produzida por empresa produtora estrangeira ou que contenham imagens adquiridas de banco de imagens estrangeiros ou captadas no exterior que ultrapassem 25% do tempo de duração total da obra
- obra publicitária estrangeira adaptada é a obra publicitária estrangeira que seja adaptada no Brasil nos termos do regulamento, por empresa produtora

brasileira nos termos do artigo 36, ou a obra publicitária estrangeira cujas imagens filmadas no exterior, em percentual superior à 25% do seu tempo total de duração, tenha sido produzida por empresa produtora brasileira.

- b) Versão de obra audiovisual publicitária é aquela que, reduzida em seu tempo de duração, utilize o mesmo material da obra audiovisual publicitária original ou que tenha duração igual ou superior à obra audiovisual publicitária original, baseada em um mesmo roteiro ou argumento, e que mantenha no mínimo 25% das imagens da obra audiovisual publicitária original.

VI - Obra audiovisual seriada é aquela que seja produzida em capítulos ou episódios.

§ 2º – Em se tratando de obra cinematográfica ou videofonográfica de curta metragem, também será considerada produção independente aquela realizada por pessoa física, conforme regulamento.

§ 3º Exclui-se da definição apresentada pelo caput deste artigo os serviços de videoconferência, videofonia e outros serviços assemelhados, conforme regulamento.

§ 4º Outras modalidades de obras audiovisuais e conteúdos audiovisuais serão definidas pela Ancinav em função de sua nacionalidade, natureza, finalidade, forma, âmbito de exploração, meio de suporte e de transmissão, tecnologia empregada e outros atributos.

Art. XX2. Programadora é a empresa que oferece e desenvolve conteúdos audiovisuais, na forma de canais ou de programações isoladas, destinado às prestadoras de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura, bem como à qualquer outro serviço assemelhado.

§ 1º São modalidades de programação, entre outras:

I - Programação internacional é aquela gerada, disponibilizada e transmitida diretamente do exterior para o Brasil, por meio de satélite ou qualquer outro meio de transmissão ou veiculação; e

II. Programação nacional é aquela gerada e disponibilizada no território brasileiro, por empresas sediadas no Brasil, por meio de satélite ou qualquer outro meio de transmissão ou veiculação.

§ 2º Empresa programadora independente é aquela que não seja coligada, controlada ou controladora de prestadora de serviços de radiodifusão de sons e imagens ou outras prestadoras de serviços de telecomunicações exploradoras de atividades audiovisuais.

(Art. 39.) Art 36. Para os fins desta Lei, empresa brasileira é aquela constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, cuja maioria do capital total e votante seja de titularidade direta ou indireta de brasileiros, os quais devem exercer em território nacional, de fato e de direito, as funções editoriais, de seleção e direção da programação, bem como o poder de direção sobre as atividades sociais e o funcionamento da empresa.

§ 1º O funcionamento da empresa compreende, entre outros aspectos, o planejamento empresarial e a definição de políticas econômico-financeiras, tecnológicas, de

programação, inclusive quanto ao seu empacotamento, de distribuição, de mercado e de preços e descontos.

§ 2º Para assegurar o cumprimento do disposto nesta Lei a Ancinav expedirá regulamento para a apuração de controle sobre as sociedades anônimas que exploram atividades cinematográficas e audiovisuais, quando esta mesma competência já não for exercida por outros órgãos e entidades públicas.

Art. XX3 Empresa produtora independente brasileira é aquela sociedade empresária, cooperativa de produção ou empresário individual, dedicada à produção de conteúdos audiovisuais, que não tenha associação ou vínculo, direto ou indireto, com prestadora de serviços de radiodifusão de sons e imagens ou outras prestadoras de serviços de telecomunicações exploradoras de atividades audiovisuais, não as tenha como sócia em seu capital social, nem seja dela controladora, controlada ou coligada.

TÍTULO II

DA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES AUDIOVISUAIS NOS SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS E NOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

(Art. 41.) Art 38. À Ancinav cabe regular no marco desta Lei e em consonância com as diretrizes do Conselho Superior do Audiovisual a exploração de atividades audiovisuais pelas seguintes categorias de serviços:

I – serviço de radiodifusão de sons e imagens;

II – serviços de telecomunicações que tenham o conteúdo audiovisual como parte inerente ao serviço, incluindo os serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura; e

III – demais serviços de telecomunicações que não tenham o conteúdo audiovisual como parte inerente ao serviço, mas que o transmitam ou ofereçam ao usuário, sob autorização ou licença, quando necessária, dos órgãos competentes para tanto..

§ 1º Os serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura compreendem o Serviço de TV a Cabo, o Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite (DTH), o Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS), o Serviço Especial de Televisão por Assinatura (TVA), bem como qualquer outro serviço dessa natureza.

§ 2º A exploração de atividades cinematográficas ou audiovisuais dos serviços referidos nos incisos I, II e III deste artigo independe de autorização da Ancinav.

§ 3º Os órgãos e entidades públicas, ao procederem a outorga, a transferência e a renovação das concessões, permissões e autorizações dos serviços referidos nos incisos I, II e III

levarão em conta as disposições da Ancinav acerca da exploração de atividades cinematográficas e audiovisuais por estes serviços.

§ 4º Os órgãos e entidades públicas responsáveis pela tutela e regulação das telecomunicações e da radiodifusão devem prestar as informações necessárias para o exercício das competências da Ancinav, inclusive as de natureza técnica, operacional, econômico-financeira e contábil das prestadoras de serviços, mantida sua confidencialidade.

§ 5º A agência proporá ao Presidente da República, por meio do Conselho Superior do Audiovisual, os regulamentos necessários ao exercício das competências previstas neste título.

(Art. 42.) Art 39. A Ancinav disporá sobre a observância, pelas prestadoras dos serviços enumerados no art. 38, dos seguintes princípios aplicáveis à produção e programação de conteúdos audiovisuais estabelecidos no artigo 221 da Constituição Federal, em especial:

I – da promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação; e

II – da regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei.

(Art. 43.) Art 40. À Ancinav compete, no que respeita à regulação e fiscalização da exploração de atividades cinematográficas e audiovisuais pelas prestadoras de serviços de radiodifusão de sons e imagens, dispor especialmente sobre:

I – o cumprimento do disposto no parágrafo 2º do artigo 222 da Constituição Federal; e

II – o cumprimento do disposto nos artigos 38, alíneas “d” e “h”, e 124 da Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962.

(Art. 44.) Art 41. Compete à Ancinav, com relação ao Serviço de TV a Cabo, em especial, a regulamentação e a fiscalização das disposições contidas nos artigos 3º, 7º, 10, 23 a 25, 30 a 32, 35 e 38 da Lei n.º 8.977, de 6 de janeiro de 1995.

(Art. 45.) Art 42. Visando propiciar a competição efetiva e a diversidade de fontes de informação, a Ancinav poderá estabelecer condições à exploração de atividades cinematográficas e audiovisuais por prestadoras de serviços de telecomunicações e suas coligadas, controladas ou controladoras.

(Art. 46.) Art 43. O descumprimento da regulamentação da Ancinav sujeita as prestadoras dos serviços enumerados no art. 38 às sanções previstas nesta Lei.

TÍTULO III

DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES E MONITORAMENTO DAS ATIVIDADES CINEMATOGRAFICAS E AUDIOVISUAIS

(Art. 47.) Art 44. Fica criado o Sistema de Informações e Monitoramento das Atividades Audiovisuais, administrado e regulamentado pela Ancinav.

(Art. 48.) Art. 45. Toda sala ou espaço de exibição pública destinada à exploração de obra cinematográfica em qualquer suporte deve utilizar um sistema de controle de receitas de bilheteria compatível com o que for definido em regulamento da Agência.

Parágrafo único – na implantação do sistema de controle de receitas, a Agência deverá levar em conta os sistemas pré-existentes adotados pelas empresas de exibição.

Art. XXX. As distribuidoras de obras cinematográficas e videofonográficas para o mercado de vídeo doméstico, em qualquer suporte, devem utilizar sistema de controle de receitas de vendas, compatível com o que for definido em regulamento da Agência.

(Art. 49.) Art. 46. Os exploradores e agentes de atividades cinematográficas e audiovisuais devem fornecer relatórios periódicos sobre a oferta e consumo de obras cinematográficas e de outros conteúdos audiovisuais, na forma da regulamentação pela Agência.

Parágrafo único. O descumprimento da obrigação prevista no *caput* sujeita os infratores às sanções previstas nesta Lei.

Art. XXXX. A programação e a distribuição de sinais de obras cinematográficas para salas de exibição devem ser realizados por empresas brasileiras, a partir do território brasileiro.

Art. XXXX. A Exploração de obras cinematográficas deve observar as disposições da Agência quanto ao intervalo de tempo mínimo a ser observado para o lançamento em cada segmento de mercado.

(Art. 51.) Art. 48. É obrigatório o registro, na Ancinav, dos exploradores e agentes de atividades cinematográficas e audiovisuais, brasileiros ou estrangeiros atuantes no país, conforme disposto em regulamento.

§ 1º A Ancinav dará publicidade do registro previsto no *caput* em sítio mantido pela entidade na Rede Mundial de Computadores - Internet.

§ 2º O descumprimento do disposto no *caput* sujeita os infratores às sanções previstas nesta Lei e veda a utilização de recursos públicos ou de incentivos fiscais destinados às atividades cinematográficas e audiovisuais.

(Art. 52.) Art. 49. A produção no Brasil de obra cinematográfica ou videofonográfica estrangeira somente poderá ser executada com a autorização da Ancinav, na forma da regulamentação.

Parágrafo único. A produção e a adaptação de obra cinematográfica ou videofonográfica estrangeira, no Brasil, devem realizar-se mediante contrato com empresa produtora brasileira, que será a responsável pela produção perante as leis brasileiras.

(Art. 53.) Art. 50. Os serviços de cópia, dublagem, legendagem e reprodução de matrizes e *treillers* de obras cinematográficas e videofonográficas que se destinem à exploração comercial no mercado brasileiro devem ser executados em laboratórios instalados no País.

§ 1º Toda obra cinematográfica ou videofonográfica realizada com recursos públicos ou incentivos fiscais deve ser realizada em laboratórios instalados no Brasil e com serviços de infra-estrutura contratados no país.

§ 2º Excetua-se do previsto no *caput* e no parágrafo 1º situações específicas previstas em regulamento e os serviços que, por inadequação técnica, inexistência ou em decorrência de investimentos realizados por acordo de co-produção, não possam ser realizados no Brasil.

§ 3º As obras cinematográficas e videofonográficas estrangeiras estão dispensadas de cópia obrigatória no País até o limite de dez cópias, não substituíveis, bem como seu material de promoção e divulgação nos limites estabelecidos em regulamento.

(Art. 55.) Art. 52. Toda e qualquer obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira somente poderá ser veiculada ou transmitida no País, em qualquer segmento de mercado, após a obtenção do registro por empresa produtora brasileira e respectivo pagamento da Condecine.

§ 1º A adaptação de obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária deve ser realizada por empresa produtora brasileira registrada na Ancinav, de acordo com o regulamento. § 2º Excetua-se do previsto no *caput* a obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária inserida fora do país no segmento de programação internacional.

(Art. 56.) Art. 53. A empresa produtora de obra cinematográfica ou videofonográfica, assim como a empresa prestadora de serviço de radiodifusão de sons e imagens, ou a empresa prestadora de serviço de telecomunicações exploradora de atividades audiovisuais, devem depositar na Cinemateca Brasileira ou entidade credenciada pela Ancinav um interpositivo ou matriz digital das obras que produzirem ou veicularem, para sua devida preservação.

§ 1º - Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, a empresa prestadora de serviço de radiodifusão de sons e imagens, ou a empresa prestadora de serviço de telecomunicações exploradora de atividades audiovisuais, serão consideradas depositárias credenciadas e poderão manter em seus próprios arquivos a referida matriz digital das obras que produzirem ou veicularem, obrigando-se a registrar na Cinemateca Brasileira, anualmente, catálogo completo e atualizado de seu acervo de obras;

§ 2º - No caso de programação de televisão transmitida "ao vivo", a empresa prestadora de serviço de radiodifusão de sons e imagens, ou a empresa prestadora de serviço de telecomunicações exploradora de atividades audiovisuais, poderão depositar uma versão reduzida ou "compacto" da transmissão, quando esta exceder 2 (duas) horas de duração.

§ 3º - É vedado à Ancinav, à Cinemateca Brasileira e a qualquer depositário credenciado de obras cinematográficas e videofonográficas exibí-las, editá-las, comercializá-las, emprestá-las, cedê-las ou fazer qualquer uso delas que não objetive a sua estrita preservação, sem a autorização dos detentores de seus direitos patrimoniais.

(Art. 57.) Art. 54. Decorridos doze anos de sua primeira exibição comercial, as obras cinematográficas e videofonográficas produzidas com recursos públicos ou de incentivos fiscais poderão ser exibidas independentemente de autorização na forma definida em regulamento, sem prejuízo da continuidade de sua exploração comercial pelos detentores dos direitos patrimoniais:

I – até 3 vezes, por dois anos, por canais educativos mantidos com recursos públicos nos serviços de radiodifusão de sons e imagens;

II – até 3 vezes, por dois anos, nos canais referidos nas alíneas “b” a “h” do inciso I do art. 23 da Lei 8.977, de 1995;

III – a partir de cinco anos em estabelecimentos públicos de ensino e de cultura;

(Art. 58.) Art. 55. O título, capítulo ou episódio de obra cinematográfica ou videofonográfica, deve ter registro solicitado e pagamento da Condecine efetuado antes de sua exploração comercial em cada segmento de mercado. § 1º Na oportunidade do registro de obra cinematográfica, deve ser declarado em que faixa de número de telas o título será exibido no mercado de salas de exibição. § 2º O registro somente será efetuado mediante comprovação de recolhimento da Condecine para o respectivo segmento de mercado a que se destina.

(Art. 59.) Art. 56. Para efeito de fruição de benefícios instituídos na lei e em outros instrumentos normativos, deverá ser requerida a expedição de Certificado de Produto Brasileiro (CPB), no momento do pedido do primeiro registro de obra cinematográfica e videofonográfica brasileira.

(Art. 61.) Art. 58. Para concessão da classificação etária indicativa de obras cinematográficas e videofonográficas será exigida pelo Ministério da Justiça a comprovação do pagamento da Condecine no segmento de mercado a que a classificação etária indicativa se referir.

(Art. 62.) Art. 59. A contratação da programação ou de canais de programação internacional deve ser efetuada por intermédio de empresa brasileira, que se responsabilizará pelo conteúdo da programação, observando os dispositivos desta Lei e da legislação brasileira pertinente.

TÍTULO IV

DAS RECEITAS

CAPÍTULO I

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRÁFICA E AUDIOVISUAL BRASILEIRA

(Art. 63.) Art. 60. A Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica e Audiovisual Brasileira (Condecine) terá por fatos geradores:

I – a exploração comercial de obras cinematográficas e videofonográficas, por segmento de mercado a que forem destinadas;

II – o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo;

III – a venda de aparelhos de televisão, vídeo cassete, DVD, monitores de computador e de telefonia móvel que transmitam conteúdos audiovisuais;

IV – em única etapa de incidência, a venda ou cessão para locação de obras cinematográficas e videofonográficas para o mercado de vídeo doméstico, em qualquer suporte, realizada pelo distribuidor;

V – a aquisição, inclusive por permuta, de espaço publicitário nos serviços de radiodifusão de sons e imagens e em outros serviços de telecomunicações exploradores de atividades audiovisuais; e

VI – sobre o faturamento do serviço de distribuição de conteúdos audiovisuais por telefonia;

(Art. 64.) Art. 61. A Condecine será devida pelos seguintes contribuintes:

I - o detentor dos direitos de exploração comercial ou de licenciamento no País de obras cinematográficas ou videofonográficas no caso do inciso I do art. 60;

II – o produtor de obra cinematográfica e videofonográfica publicitária brasileira e o produtor responsável pela adaptação e/ou veiculação de obra cinematográfica e videofonográfica publicitária estrangeira, no caso do inciso I do art. 60;

III - o responsável pelo pagamento, crédito, emprego, remessa ou entrega das importâncias referidas no inciso II do art. 60;

IV – o fabricante ou importador de aparelhos de televisão, vídeo cassete, DVD, monitores de computador e aparelhos de telefonia móvel que transmitam conteúdos audiovisuais, no caso do inciso III do art. 60; V – o distribuidor de obras cinematográficas e videofonográficas para o mercado de vídeo doméstico, no caso do inciso IV do art. 60; e

VI – o anunciante ou seu representante legal, no caso do inciso V do art. 60.

VII – a operadora que prestar o serviço de distribuição de conteúdos audiovisuais por telefonia;

§ 1º Respondem solidariamente pelo pagamento da Condecine prevista no inciso I do art. 60, o exibidor, o programador e o veiculador ou transmissor de obras cinematográficas ou videofonográficas que não tenham certificado de registro emitido pela Ancinav; e

§ 2º Respondem solidariamente pelo pagamento da Condecine prevista no inciso V do art.60, quando não observado o prazo de recolhimento de que trata o inciso IV do art. 68, aqueles que veicularem a obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária, seja a prestadora de serviço de radiodifusão de sons e imagens ou a prestadora de serviços de telecomunicações exploradora de atividades audiovisuais.

(Art. 65.) Art. 62. Na hipótese de incidência prevista no inciso I do art. 60, a Condecine será devida:

I - uma única vez por título ou capítulo de obra cinematográfica ou videofonográfica para cada segmento de mercado a que se destinar;

II – uma única vez, na disponibilização para o mercado de salas, por número de telas ocupadas para sua exibição; e III - uma única vez a cada doze meses por título de obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária, para cada segmento de mercado a que se destinar.

(Art. 66.) Art. 63. A Condecine prevista no inciso I do art. 60 corresponde aos valores das tabelas constantes do Anexo III a esta Lei, detalhados pelos segmentos de mercado:

I - salas de exibição;

II - vídeo doméstico, em qualquer suporte;

III - serviço de radiodifusão de sons e imagens;

IV - serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura; e

V - outros mercados, conforme anexo.

(Art. 67.) Art. 64. Na hipótese de incidência prevista no inciso II do art. 60, a Condecine será determinada mediante a aplicação de alíquota de onze por cento sobre as importâncias ali referidas.

Art. 65. Na hipótese de incidência prevista no inciso III do art. 60, a Condecine será determinada mediante a aplicação de alíquota de dois por cento sobre a base de cálculo correspondente ao valor do aparelho deduzido da parte proporcional à incidência do imposto sobre produtos industrializados – IPI, da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

(Art. 69.) Art. 66. Na hipótese de incidência prevista no inciso IV do art. 60, a Condecine será determinada mediante a aplicação de alíquota de cinco por cento sobre o valor cobrado pelo distribuidor por unidade, deduzido da parte proporcional à incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

(Art. 70.) Art. 67. Na hipótese de incidência prevista no inciso V do art. 60, a Condecine será determinada mediante a aplicação de alíquota de três por cento sobre o valor pago à

prestadora de serviço de radiodifusão de sons e imagens ou de serviços de telecomunicações exploradora de atividades audiovisuais, em razão da aquisição do espaço publicitário para a veiculação da obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária ou do contrato de anúncio, interno ou externo, de bens e serviços em programas, excluído o valor pago ao agenciador ou à agência de publicidade .

Parágrafo único. O contribuinte poderá abater como despesa operacional, além do valor da Condecine paga na forma do *caput* deste artigo, um adicional de cinquenta por cento, na forma do regulamento.

Art. XX. Na hipótese de incidência prevista no inciso VI do art. 60, a Condecine será determinada mediante a aplicação de alíquota de dois por cento sobre o faturamento obtido com a prestação de serviços de distribuição de conteúdos audiovisuais por telefonia.

(Art. 7.) Art. 68. A Condecine deverá ser recolhida à Ancinav na forma do regulamento

I - na data da solicitação do registro do título, capítulo ou episódio, com declaração da faixa de número de telas de exibição, quando for o caso, de obra cinematográfica ou videofonográfica, para cada segmento de mercado, conforme o Anexo III;

II - na data do pagamento, crédito, emprego, remessa ou entrega das importâncias referidas no inciso II do art. 60;

III – até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao período mensal de apuração das atividades de que tratam os incisos III, IV e VI do art. 60; e

IV – até o quinto dia útil posterior a data do pagamento pelo anunciante ou seu representante legal à prestadora de serviço de radiodifusão de sons e imagens ou de serviços de telecomunicações exploradora de atividades audiovisuais, pela aquisição do espaço publicitário.

(Art. 72.) Art. 69. O não recolhimento da Condecine no prazo sujeitará o contribuinte e o contribuinte solidário às penalidades e acréscimos moratórios previstos nos artigos 44 e 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

(Art. 73.) Art. 70. A administração da Condecine, inclusive quanto às atividades de arrecadação, tributação e fiscalização, compete:

I – à Secretaria da Receita Federal, na hipótese prevista no inciso II do art. 60; e

II – à Ancinav, nos demais casos.

Parágrafo único. Aplicam-se à Condecine, na hipótese de que trata o inciso I deste artigo, as normas do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

(Art. 74.) Art. 71. São isentos da Condecine, na forma do regulamento:

I - a obra cinematográfica e videofonográfica destinada à exibição exclusiva em festivais e mostras;

II - a obra cinematográfica e videofonográfica jornalística, educativa, filantrópica e esportiva, conforme regulamento;

III – a obra cinematográfica e videofonográfica esportiva, veiculada por prestadora de serviço de radiodifusão de sons e imagens;

IV – as chamadas de programas e a publicidade de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras, veiculadas por prestadora de serviço de radiodifusão de sons e imagens e por outras prestadoras de serviços de telecomunicações exploradoras de atividades audiovisuais;

V – a publicidade de obras cinematográficas e videofonográficas nos segmentos de mercado de salas de exibição e de vídeo doméstico em qualquer suporte;

VI - a obra cinematográfica e videofonográfica publicitária brasileira de produção e veiculação local, de baixo custo, conforme regulamento;

VII - a exportação de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras e a programação brasileira transmitida para o exterior;

VIII - as obras cinematográficas e videofonográficas, veiculadas por força do inciso I do art. 23 da Lei n. 8.977, de 1995;

IX - obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de caráter beneficente, filantrópico, de interesse público e de propaganda política, conforme regulamento;

X - as obras cinematográficas e videofonográficas incluídas em programação internacional que retransmita serviços de radiodifusão de sons e imagens prestados em outros países ou seus congêneres, os chamados canais étnicos, destinados exclusivamente à transmissão internacional, quanto à Condecine prevista no inciso I do art. 60;

XI – o contribuinte ou responsável pelo pagamento, crédito, emprego, remessa ou entrega das importâncias referidas no inciso II do art. 60, desde que faça uso integral dos benefícios previstos pelo artigo 3º da Lei n.º 8685 de 20 de julho de 1993;

XII – a programadora internacional, ou os canais internacionais distribuídas por programadoras brasileiras, desde que optem pela contrapartida prevista no art. 72, quanto à Condecine prevista nos incisos I e II do art. 60;

XIII – o anunciante que adquirir espaço publicitário em programação que veicule produção independente, produção regional e produção educativa, conforme regulamento; e

XIV – da condecine título as obras de produção independente destinadas as prestadoras de serviços de radiodifusão de sons e imagens;

Art. 72. A programadora internacional, ou os canais internacionais distribuídos por programadoras brasileiras, podem optar pelo uso integral dos benefícios previstos pelo artigo 3º da Lei nº 8.685 de 20 de julho de 1993, com a redação dada por esta Lei, e pelo recolhimento ao Funcinav da quantia de três por cento do valor do pagamento, do crédito, do emprego, da remessa ou da entrega aos produtores, distribuidores ou intermediários no

exterior, das importâncias relativas a rendimentos ou remuneração decorrentes da exploração de obras cinematográficas ou videofonográficas ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, bem como qualquer montante referente à aquisição ou licenciamento de qualquer forma de direitos.

§ 1º Os valores oriundos da utilização dos benefícios previstos pelo artigo 3º da Lei nº 8.685 de 20 de julho de 1993, com a redação dada por esta Lei, pela programadora, devem ser aplicados na produção de obras cinematográficas e videofonográficas de produção independente para televisão; e

§ 2º A Ancinav determinará em regulamento o valor máximo a ser aplicado através do artigo 3º, pela programadora, em cada projeto.

(Art. 76.) Art. 73. Os valores da Condecine previsto no inciso I do art. 60 ficam reduzidos a:

I - dez por cento, quando se tratar de obra cinematográfica ou videofonográfica não publicitária brasileira;

II - trinta por cento, quando se tratar de:

a) obras cinematográficas e videofonográficas destinadas ao segmento de mercado de salas de exibição que sejam exploradas com até seis cópias;

b) obras cinematográficas e videofonográficas cuja produção tenha sido realizada há mais de vinte anos antes do registro do contrato na Ancinav; e

c) obras cinematográficas e videofonográficas destinadas aos segmentos de mercado de Vídeo e DVD, e do serviço de comunicação eletrônica de massas, quando tenham sido exibidas no mercado de salas de exibição com até seis cópias.

(Art.77.) Art. 74. O produto da arrecadação da Condecine será destinado ao Funcinav.

CAPÍTULO II

DO FUNDO NACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO

DO CINEMA E DO AUDIOVISUAL BRASILEIROS

(Art. 83.) Art. 80. Fica instituído fundo de natureza contábil, denominado Fundo Nacional para o Desenvolvimento do Cinema e do Audiovisual Brasileiros (Funcinav), com os objetivos de fomentar as atividades cinematográficas e audiovisuais brasileiras, incentivar a capacitação de recursos humanos e o aperfeiçoamento da infra-estrutura de serviços; e custear a fiscalização das atividades cinematográficas e audiovisuais, o sistema de informações, o desenvolvimento de meios e o aperfeiçoamento de técnicas necessárias ao exercício das competências da Ancinav.

(Art. 84.) Art. 81. O Fundo para o Desenvolvimento do Cinema e do Audiovisual será administrado pelo Ministério da Cultura e pela Agência Nacional do Audiovisual e terá como agente financeiro o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e/ou a Financiadora de Projetos (FINEP).

§ 1º O regulamento disporá sobre a administração do Funcinav e suas interações com o Conselho Superior do Audiovisual.

§ 2º O agente financeiro prestará contas da execução orçamentária e financeira do Fundo aos administradores do Funcinav.

§ 3º Será definida na regulamentação a forma de repasse dos recursos pelo agente financeiro para a execução dos projetos aprovados.

§ 4º A Agência Nacional do Audiovisual prestará ao Funcinav todo apoio técnico, administrativo e financeiro.

(Art. 86.) Art. 83. Constituem receitas do Funcinav:

I - as dotações consignadas no Orçamento-Geral da União, créditos especiais, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II - o produto da arrecadação da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica e Audiovisual Nacional,;

III – os recursos a que se referem o art. 5º da Lei n.º 8.685, de 1993, com a redação que lhe foi dada por esta Lei;

IV - o produto de rendimento de aplicações do próprio Fundo;

V - o produto da remuneração de recursos repassados aos agentes aplicadores, bem como de multas e juros decorrentes do descumprimento das normas de financiamento;

VI – cinco por cento dos recursos a que se referem as alíneas "c", "d", "e" e "j" do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.472, de 16 de julho de 1997;

VII – o produto do exercício da fiscalização das atividades cinematográficas e audiovisuais, inclusive pagamentos de taxas, multas e indenizações;

VIII – o produto da alienação de bens, objetos e instrumentos utilizados para a prática de infrações, assim como do patrimônio de infratores, apreendidos em decorrência do exercício do poder de polícia e incorporados ao patrimônio da Ancinav, nos termos de decisão judicial;

IX – o produto da execução de dívida ativa da Ancinav;

X – as doações, legados, subvenções e outros recursos destinados à Ancinav;

XI – os valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de propriedade da Ancinav;

XII – os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas previstas neste artigo;

XIII – produto da cobrança de emolumentos por serviços prestados;

XIV – recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais e internacionais;

XV – produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública;

XVI – quaisquer outras receitas afetas às atividades de competência da Ancinav, não especificadas nos incisos anteriores; e

XVII – outras que lhe vierem a ser destinadas.

XXXX – um por cento dos recursos do Fust.

§ 1º Os recursos a que se refere este artigo serão recolhidos ou transferidos aos estabelecimentos oficiais de crédito, em conta especial, sob a denominação de “Fundo Nacional para o Desenvolvimento do Cinema e do Audiovisual Brasileiros”.

§ 2º Os recolhimentos e transferências de recursos do Funcinav são isentos de comissões e quaisquer taxas e sobretaxas bancárias.

(Art. 87.) Art. 84. Os recursos do Fundo serão aplicados:

I – no Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Brasileiro;

II – no Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Audiovisual Brasileiro;

III – Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Infra-Estrutura do Cinema e do Audiovisual;

IV – no Prêmio Adicional de Renda;

V – em outros programas, projetos e atividades relacionados ao cinema e ao audiovisual; e

VI – no custeio das despesas da Ancinav com a fiscalização das atividades cinematográficas e audiovisuais, com o sistema de informações, com o desenvolvimento de meios e o aperfeiçoamento de técnicas necessárias ao exercício das suas competências, conforme decisão exclusiva do seu Conselho Diretor.

§ 1º Os recursos do Funcinav devem ser destinados prioritariamente à empresa de exibição brasileira nos termos do art. 36, ao fomento das atividades audiovisuais descritas no inciso XIX do artigo 4º, ao fomento de distribuidoras brasileiras nos termos do art. 36, ao fomento de carteiras de produção de empresas brasileiras nos termos do art. 36, e à ampliação da capacidade de produção independente de obras audiovisuais brasileiras.

Art. XXXX Os recursos do Funcinav podem ser aplicados, conforme regulamento:

I – através de investimentos retornáveis em projetos e empresas de audiovisual;

II – através de empréstimos;

III – na constituição de fundos de aval; e

IV – a fundo perdido em casos específicos.

Art. XXXX. Deve ser observado o mínimo de dez por cento e o máximo de vinte por cento dos recursos do Funcinav para aplicação nas despesas previstas pelo inciso VI do artigo 84, de decisão exclusiva do Conselho Diretor da Ancinav.

Parágrafo único – nos dois primeiros anos poderão ser destinados até vinte e cinco por cento dos recursos do Funcinav na forma do *caput*.

(Art. 88.) Art. 85. Os recursos destinados ao Funcinav, não utilizados até o final do exercício, apurados no balanço anual, serão transferidos como crédito do mesmo Fundo no exercício seguinte.

(Art. 89.) Art. 86. O Poder Executivo expedirá a regulamentação necessária ao pleno cumprimento deste Capítulo.

TÍTULO V

DOS INCENTIVOS

(Art. 90.) Art. 87. Como mecanismos de fomento de atividades cinematográficas e audiovisuais, ficam instituídos na forma do regulamento definido pela agência:

I - o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Brasileiro (Prodecine), destinado ao fomento de projetos de produção independente, distribuição, comercialização e exibição por empresas brasileiras conforme definição do artigo 36;

II - o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Audiovisual Brasileiro (Prodav), destinado ao fomento de projetos de produção, programação, distribuição, comercialização e exibição de obras videofonográficas e outros conteúdos audiovisuais brasileiros; III – Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Infra-Estrutura do Cinema e do Audiovisual (Pro-infra), destinado ao fomento do desenvolvimento, ampliação e modernização dos serviços e bens de capital de empresas brasileiras e profissionais autônomos, que atenda as necessidades tecnológicas das produções audiovisuais brasileiras.

IV – o Prêmio Adicional de Renda, calculado sobre o resultado auferido pela exploração da obra cinematográfica e videofonográfica de longa metragem brasileira.

(Art. 91.) Art. 88. As empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas, espaços ou locais de exibição pública comercial devem exhibir obras cinematográficas brasileiras de longa metragem, na forma do regulamento que disporá, inclusive, sobre o número mínimo de dias de exibição a ser observado anualmente.

§ 1º As obras cinematográficas brasileiras de longa metragem devem ser mantidas em exibição no mesmo complexo de salas enquanto alcançarem a frequência média semanal da sala em exibição, calculada nos dois semestres anteriores ao semestre em curso, conforme regulamento; e

§ 2º A agência, ouvidas as partes, estabelecerá anualmente o número máximo de telas, em um mesmo complexo de salas, a serem ocupados por um mesmo título de obra cinematográfica de longa metragem estrangeiro.

Art. 90 - A As prestadoras de serviços de radiodifusão de sons e imagens e outras prestadoras de serviços de telecomunicações exploradoras de atividades audiovisuais que exibirem em sua programação regular uma percentagem anual mínima, não inferior a 20%, de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente e de produção regional, de obras cinematográficas brasileiras de longa metragem de produção independente, farão jus a uma redução progressiva na Condecine prevista pelo inciso I do artigo 60 para suas produções próprias exibidas no próprio veículo, no ano subsequente, conforme regulamento.

(Art. 95.) Art. 92. As prestadoras de serviços de telecomunicações caracterizadas como serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura, devem oferecer, em cada um dos pacotes de canais de programação, percentual mínimo de obras cinematográficas e audiovisuais brasileiras a ser definida na forma do regulamento.

§ 1º O percentual se dará em relação ao volume total de programação oferecido pelas operadoras em cada um dos seus pacotes, excetuados os canais referidos nas alíneas “a” a “h” do inciso I do art. 23 da Lei 8.977, de 1995;

§ 2º A Ancinav estabelecerá os prazos e outras condições necessárias a efetivação do disposto no *caput* deste artigo;

Art. XXXX As programadoras de serviço de comunicação eletrônica de massas que oferecerem percentual mínimo de 50% de obras cinematográficas e videofonográficas de produção independente terão direito a uma redução progressiva na condecine prevista no inciso I do artigo 60, conforme regulamento.

(Art. 96.) Art. 93. Os incentivos fiscais de que tratam a Lei nº 8.685, de 1993, a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, a lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, e os demais previstos nesta Lei somente poderão ser utilizados em projetos previamente aprovados pelo Ministério da Cultura.

§ 1º A utilização dos incentivos a que se refere o *caput* será regulamentada pela Ancinav.

§ 2º O Ministério da Cultura poderá delegar à Ancinav a aprovação dos projetos de que trata o *caput*.

§ 3º Os projetos enquadrados no *caput* não poderão ser objeto de apreciação subjetiva quanto ao seu valor artístico ou cultural.

§ 4º Os incentivos fiscais previstos no *caput* poderão ser utilizados concomitantemente, limitado o total destes incentivos a 95% (noventa e cinco por cento) do total do orçamento aprovado.

(Art. 98.) Art. 95. O art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Até o exercício fiscal de 2020, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que estes investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, e os projetos tenham sido previamente aprovados pelo Ministério da Cultura.”(NR)

(Art. 99.) Art. 96. Fica incluído o art. 1º - A na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, com a seguinte redação:

“Art. 1º - A. Até o ano-calendário de 2020, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes ao patrocínio à produção de obras cinematográficas brasileiras de produção independente, cujos projetos tenham sido previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, do imposto de renda devido apurado: (examinar melhor)

I – na declaração de ajuste anual pelas pessoas físicas; e

II – em cada período de apuração, trimestral ou anual, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 1º A dedução prevista neste artigo está limitada:

I - a três por cento do imposto devido pelas pessoas jurídicas, devendo observar o limite previsto no inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e

II – a seis por cento do imposto devido pelas pessoas físicas, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 2º Somente são dedutíveis do imposto devido os valores despendidos a título de patrocínio:

I – pela pessoa física no ano-calendário a que se referir a declaração de ajuste anual; e

II – pela pessoa jurídica no respectivo período de apuração de imposto.

§ 3º As pessoas jurídicas não poderão deduzir o valor do patrocínio de que

trata o *caput* para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

§ 4º Os projetos específicos da área audiovisual, cinematográfica de difusão, preservação, exibição, distribuição e infra-estrutura técnica apresentados por empresa brasileira, poderão ser credenciados pelo Ministério da Cultura para fruição dos incentivos fiscais de que trata o *caput* deste artigo.” (NR)

(Art. 100.) Art. 97. O art. 3º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os contribuintes do Imposto de Renda incidente nos termos do art. 13 do Decreto-Lei nº 1.089, de 1970, alterado pelo art. 2º desta Lei, e os contribuintes do Imposto de Renda incidente nos termos do art. 72 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ou os responsáveis pela remessa das importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, como rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo o território nacional, ou por sua aquisição ou importação a preço fixo ou pela transmissão por meio de rádio ou televisão ou por qualquer outro meio, de obra audiovisual ou evento, poderão beneficiar-se de abatimento de 70% (setenta por cento) do imposto devido, desde que invistam no desenvolvimento de projetos de produção de obras cinematográficas brasileiras de longa metragem de produção independente, e na co-produção de telefilmes, documentários, e minisséries brasileiros de produção independente e de obras cinematográficas brasileiras de produção independente.” (NR)

(Art. 101.) Art. 98. O *caput*, a alínea “a” e “b” do parágrafo 1º e o inciso II do parágrafo 2º do art. 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 4º O contribuinte ou responsável pela remessa que optar pelo uso dos incentivos previstos nos artigos 1º, 1º-A e 3º depositará, dentro do prazo legal fixado para o recolhimento do imposto, o valor correspondente ao abatimento em conta de aplicação financeira especial, no Banco do Brasil S.A., cuja movimentação sujeitar-se-á à prévia comprovação junto ao Ministério da Cultura de que se destina a investimentos em projetos de produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente.” (NR)

§ 1º

- a) em nome do proponente, para cada projeto, no caso do art. 1º e do art. 1º-A.
- b) em nome do contribuinte ou em nome do responsável pela remessa, no caso do art. 3º.

.....
§ 2º

II - limite do aporte de recursos objeto dos incentivos previstos no art. 1º e no art. 1º - A desta Lei de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), e para o previsto no art. 3º desta Lei de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), podendo os mesmos ser utilizados concomitantemente;" (NR)

(Art. 102.) Art. 99. O art. 5º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Os valores não aplicados na forma do art. 1º e do art. 1º - A no prazo de quarenta e oito meses, contado da data do início do primeiro depósito na conta de que trata a alínea a do § 1º do art. 4º, e no caso do art. 3º após trezentos e sessenta dias de seu depósito na conta de que trata a alínea b do § 1º do art. 4º, destinar-se-ão ao Fundo Nacional para o Desenvolvimento do Cinema e do Audiovisual (Funcinav), para aplicação em projetos de fomento à indústria cinematográfica nacional, conforme disposto em regulamento". (NR)

(Art. 103.) Art. 100. O § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.

§ 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos:

- a) artes cênicas;
- b) livros de valor artístico, literário ou humanístico;
- c) música erudita ou instrumental;
- d) exposições de artes visuais;
- e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos;
- f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem, documentários, capacitação, formação, preservação e difusão do acervo audiovisual; e
- g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial." (NR)

Art. XXXX. A empresa de infra-estrutura, fornecedora de equipamentos e serviços cinematográficos e audiovisuais que participar a título de co-produção ou como produtora associada na realização de projetos previamente aprovados pelo Ministério da Cultura,

receberá bônus proporcional ao valor investido no projeto, nos termos definidos em regulamento.

Parágrafo único – os bônus serão aceitos como forma de pagamento do Imposto sobre Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) originados da importação de equipamentos utilizados na ampliação do parque de infra-estrutura.

TÍTULO VI

DOS FUNDOS DE FINANCIAMENTO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA E AUDIOVISUAL BRASILEIRA

(Art. 104.) Art. 101. Os Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica e Audiovisual Brasileira (Funcines) serão constituídos sob a forma de condomínio fechado, sem personalidade jurídica, e administrados por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º O patrimônio dos Funcines será representado por quotas emitidas sob a forma escritural, alienadas ao público com a intermediação da instituição administradora do Fundo.

§ 2º A administradora será responsável por todas as obrigações dos Funcines, inclusive as de caráter tributário.

§ 3º Ficam os Bancos de Desenvolvimento autorizados a instituir e administrar Funcines.

(Art. 105.) Art. 102. Compete à Comissão de Valores Mobiliários autorizar, disciplinar e fiscalizar a constituição, o funcionamento e a administração dos Funcines, observadas as disposições desta Lei e as normas aplicáveis aos fundos de investimento.

Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários deve comunicar à Ancinav a constituição dos Funcines, bem como as respectivas administradoras.

(Art. 106.) Art. 103. Os recursos captados pelos Funcines serão aplicados, na forma do regulamento, em projetos e programas que, atendendo aos critérios e diretrizes estabelecidos pela Ancinav, sejam destinados a:

- I - obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente;
- II - construção, reforma e recuperação das salas de exibição de propriedade de empresas brasileiras;
- III - aquisição de ações de empresas brasileiras, definidas no art. 36 desta Lei, constituídas sob a forma de sociedade anônima, para a produção, a comercialização, a distribuição, a exibição de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção

independente, bem como para a prestação de serviços de infra-estrutura cinematográficos e audiovisuais; e

IV – projetos de comercialização e distribuição de obras cinematográficas brasileiras independentes realizados por empresas brasileiras.

VI - projetos de infra-estrutura realizado por empresas brasileiras.

§ 1º Para efeito da aplicação dos recursos dos Funcines, as prestadoras de serviços de telecomunicações exploradoras de atividades audiovisuais definidas no inciso III do artigo 38 não poderão deter o controle acionário das empresas referidas no inciso III deste artigo.

§ as prestadoras de serviço de radiodifusão de sons e imagens e as prestadoras de serviços de telecomunicações exploradoras de atividades audiovisuais definidas no inciso II do artigo 38 podem acessar recursos até o limite de 20%, nos termos do inciso III deste artigo, que deverão ser utilizados para produção regional e modernização tecnológica.

§ 2º Os Funcines devem manter, no mínimo, oitenta por cento do seu patrimônio aplicados em empreendimentos das espécies enumeradas neste artigo, observada, em relação a cada espécie de destinação, os percentuais mínimos a serem estabelecidos em regulamento.

§ 3º A parcela do patrimônio do Fundo, não comprometida com as aplicações de que trata este artigo, será constituída por títulos emitidos pelo Tesouro Nacional ou pelo Banco Central do Brasil.

§ 4º É vedada a aplicação de recursos dos Funcines em projetos que tenham participação majoritária de quotista do próprio Fundo.

§ 5º As obras cinematográficas e videofonográficas de natureza publicitária, esportiva ou jornalística não podem se beneficiar de recursos dos Funcines ou do Funcinav.

§ 6º As obras cinematográficas e videofonográficas produzidas com recursos dos Funcines terão seu corte e edição finais aprovados para exibição pelo seu diretor e produtor responsável principal.

§ 7º Nos casos dos incisos I e IV deve haver garantia de veiculação e difusão das obras.

(Art. 107.) Art. 104. Até o período de apuração relativo ao ano-calendário de 2015, inclusive, as pessoas físicas e jurídicas poderão deduzir do imposto de renda devido parcela do valor correspondente às quantias aplicadas na aquisição de quotas dos Funcines.

§ 1º A dedução referida no *caput* pode ser utilizada de forma alternativa ou conjunta com a referida no art. 1º e 1º - A da Lei n.º 8.685, de 1993.

§ 2º No caso das pessoas físicas, a dedução prevista no *caput* fica sujeita ao limite de seis por cento, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532 de 10 de dezembro de 1997.

§ 3º Somente são dedutíveis do imposto devido as quantias aplicadas na aquisição de quotas dos Funcines:

I – pela pessoa física no ano-calendário a que se referir a declaração de ajuste anual; e

II – pela pessoa jurídica no respectivo período de apuração de imposto.

(Art. 108.) Art. 105. A dedução de que trata o art. 104 incidirá sobre o imposto devido:

I - no trimestre a que se referirem os investimentos, para as pessoas jurídicas que apuram o lucro real trimestral;

II - no ano-calendário, para as pessoas jurídicas que, tendo optado pelo recolhimento do imposto por estimativa, apuram o lucro real anual; e

III – no ano-calendário, conforme ajuste em declaração anual de rendimentos para a pessoa física.

§ 1º A parcela a ser deduzida será calculada aplicando-se percentual correspondente à soma das alíquotas do imposto de renda das pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido, inclusive adicionais, sobre o valor de aquisição de quotas dos Funcines, e deverá observar o limite previsto no inciso II. do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 2º Os valores que excederem aos limites estabelecidos no § 1º não podem ser utilizados em período de apuração posterior.

§ 3º O valor integral dos investimentos efetuados na forma deste artigo pode ser deduzido do lucro líquido, na determinação do lucro real, nos seguintes percentuais:

I - cem por cento, nos anos-calendário de 2005 a 2008;

II - cinquenta por cento, nos anos-calendário de 2009 a 2011; e

III - vinte e cinco por cento, nos anos-calendário de 2012 a 2013.

IV – dez por cento, nos anos-calendário de 2014 e 2016.

§ 4º A pessoa jurídica que alienar as quotas dos Funcines somente poderá considerar como custo de aquisição, na determinação do ganho de capital, os valores deduzidos na forma do § 3º na hipótese em que a alienação ocorra após cinco anos da data de sua aquisição.

§ 5º Em qualquer hipótese, não será dedutível a perda apurada na alienação das quotas dos Funcines.

§ 6º O disposto nos §§ 3º a 5º aplica-se, também, à contribuição social sobre o lucro líquido.

(Art. 109.) Art. 106. Os rendimentos e ganhos líquidos e de capital auferidos pela carteira de Funcines ficam isentos do imposto de renda.

§ 1º Os rendimentos, os ganhos de capital e os ganhos líquidos decorrentes de aplicação em Funcines sujeitam-se às normas tributárias aplicáveis aos demais valores mobiliários no mercado de capitais.

§ 2º Ocorrendo resgate de quotas de Funcines, em decorrência do término do prazo de duração ou da liquidação do fundo, sobre o rendimento do quotista, constituído pela diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das quotas, incidirá imposto de renda na fonte à alíquota de vinte por cento.

TÍTULO VII

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

(Art. 110.) Art. 107. A infração desta Lei e dos demais instrumentos normativos aplicáveis, sujeitará os infratores às seguintes sanções, impostas pela Ancinav, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - restrição de direitos;

§ 1º A sanção prevista nos incisos IV pode ser aplicada cumulativamente com as penalidades pecuniárias referidas nos incisos II e III, quando a natureza e a gravidade da infração assim o recomendarem, para a eficácia da medida punitiva.

(Art. 111.) Art. 108. Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração.

(Art. 112.) Art. 109. Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa.

(Art. 113.) Art. 110. Na gradação das sanções deverão ser considerados:

I - a intensidade do dano, potencial ou efetivo;

II - a natureza do bem jurídico ofendido;

III - a extensão do dano para as atividades e para os usuários;

IV - a possibilidade de reversão do dano;

V - a vantagem auferida pelo infrator;

VI - a reincidência;

VII - os antecedentes administrativos do infrator.

Parágrafo único. As infrações são classificadas de acordo com a seguinte gradação:

I - leves;

II - médias;

III - graves;

IV – muito graves.

(Art. 114.) Art. 111. A advertência será aplicada por escrito, nas hipóteses de infrações leves, ficando o infrator notificado a fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas em lei.

(Art. 115.) Art. 112. A multa simples será aplicada quando o infrator incorrer na prática de infrações administrativas e nas hipóteses em que, advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las no prazo assinalado.

Parágrafo único. A Ancinav privilegiará a aplicação de sanção de multa simples às infrações para as quais não haja sanção específica prevista em lei, em regulamento, em normas ou nos demais instrumentos legais.

(Art. 116.) Art. 113. Considera-se reincidência a prática de nova infração após aplicação de sanção pela Ancinav.

Parágrafo único. A reincidência específica, caracterizada pelo cometimento da mesma infração no período de doze meses, ensejará o aumento do valor da multa.

(Art. 117.) Art. 114. A multa diária será aplicada sempre que a infração puder se prolongar no tempo, devendo o seu valor variar entre quinhentos e cem mil reais.

(Art. 118.) Art. 115. São sanções restritivas de direitos:

I - perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e

II - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até dois anos.

§ 1º As penalidades previstas nos incisos I e II deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente nas hipóteses de cometimento de infração de natureza muito grave.

(Art. 119.) Art. 116. São autoridades competentes para lavrar auto de infração administrativa os servidores credenciados da Ancinav.

Parágrafo único. Os agentes credenciados poderão, em situações de clandestinidade ou de perigo iminente para a integridade de pessoas ou bens, adotar medidas cautelares, inclusive providenciar a apreensão dos equipamentos.

(Art. 120.) Art. 117. Nas infrações muito graves praticadas por pessoa jurídica, aplicada a sanção de multa, poderão ser responsabilizados solidariamente os seus administradores ou controladores, quando tiverem agido de má-fé, conforme a legislação vigente.

(Art. 121.) Art. 118. A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

(Art. 122.) Art. 119. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para cada infração cometida.

§ 1º Na aplicação de multa serão considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 2º A imposição, ao explorador de atividades cinematográficas e audiovisuais, de multa decorrente de infração da ordem econômica, observará os limites previstos na legislação específica.

(Art. 125.) Art. 122. O descumprimento dos projetos executados com recursos recebidos do Funcinav e dos Funcines, a não-efetivação do investimento ou a sua realização em desacordo com o estatuído implica a devolução dos recursos acrescidos de:

I - juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema especial de Liquidação e Custódia (SELIC), para títulos federais, acumulados mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento dos recursos até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento; e

II - multa de vinte por cento, calculada sobre o valor total dos recursos.

(Art. 126.) Art. 123. Os recursos originários da aplicação de sanções serão recolhidos ao Funcinav.

LIVRO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. XXXX. O art. 16 da Lei nº 9.610, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16º: São co-autores da obra audiovisual o autor do assunto ou argumento literário, musical ou lítero-musical e o diretor.

§ 1º. Consideram-se autores do argumento literário os autores do assunto, da adaptação, do roteiro e dos diálogos.

§ 2º. Consideram-se autores do argumento musical ou lítero-musical os autores das obras musicais e lítero-musicais incorporadas na obra audiovisual.

§3º. Consideram-se co-autores de desenhos animados os que criam os desenhos utilizados na obra audiovisual.” (NR)

(Art. 127.) Art. 124. O artigo 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais, fonogramas e obras audiovisuais , em representações, execuções e exibições públicas.” (NR)

“§ 1º Considera-se representação pública a utilização, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, de obras teatrais no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantomimas e assemelhadas, musicadas ou não, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, salvo no caso em que essas obras tenham sido adaptadas ou incorporadas à uma obras audiovisual.” (NR)

“§ 2º Considera-se execução pública a utilização, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas, salvo quando essas obras e fonogramas tenham sido incorporados à uma obra audiovisual.” (NR)

“§ 3º Considera-se exibição pública a utilização de obras audiovisuais, cinematográficas ou assemelhadas em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos.” (NR)

§ 4º consideram-se locais de frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de bailes ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, môtéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte

de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem, exibam ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas. “§ 5º Previamente à realização da execução ou exibição pública o empresário deverá apresentar aos organismos previstos no artigo 99 a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais.” “§ 6º Quando a remuneração depender da frequência, poderá o empresário, por convênio com os organismos previstos no artigo 99, pagar o preço após a realização da execução ou exibição pública.”

“§ 7º O empresário entregará aos organismos previstos no artigo 99, imediatamente após a transmissão, execução ou exibição pública, relação completa das obras e fonogramas utilizados, indicando os nomes dos respectivos autores, artistas e produtores.” (NR)

(Art. 128.) Art. 125. O caput do art. 81 da Lei nº 9.610, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 81 A autorização do autor e do intérprete de obra literária, artística ou científica de qualquer natureza para produção audiovisual implica, salvo disposição em contrário, consentimento para sua exibição pública e exploração comercial, em todas as suas formas, em conformidade com o art. 14 bis, letra b da Convenção de Berna." (NR)

(Art. 129.) Art. 126. O art. 86 da Lei nº 9.610, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação, sendo-lhe acrescentados os parágrafos 1º e 2º:

"Art. 86 Os direitos autorais de exibição pública das obras audiovisuais serão devidos, aos seus titulares, pelos responsáveis dos locais ou estabelecimentos a que alude o parágrafo 4º do Art. 68 da Lei n. 9610, de 1998 que as exibirem, pelas emissoras de televisão que as transmitirem e pelos responsáveis por qualquer outra forma analógica ou digital de comunicá-las ao público.

§ 1º Os valores devidos pelos responsáveis pelo pagamento de direitos aos titulares de direitos autorais e conexos das obras audiovisuais serão arrecadados e administrados obrigatoriamente através de uma organização de gestão coletiva e serão negociadas entre as partes interessadas. Caso os interessados não cheguem a um acordo no prazo de 90 dias após o início das negociações, o Comitê de Arbitragem da ANCINAV deverá decidir, assegurados às partes o contraditório e a ampla defesa, conforme o Regulamento.

§ 2º Compete à Ancinav regulamentar e fiscalizar os procedimentos de arrecadação e distribuição, em comum, para todos os titulares de direitos sobre as obras audiovisuais, da remuneração relativa à sua exibição pública por quaisquer meios ou processos.(NR)”

(Art. 130.) Art. 127. O art. 99 da Lei nº 9.610, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99. As associações manterão um único escritório central para a arrecadação e distribuição, em comum, dos direitos relativos à execução pública das obras musicais e lítero-musicais e de fonogramas, inclusive por meio da radiodifusão e transmissão por qualquer modalidade, exceto no caso das obras audiovisuais, cuja administração será centralizada em uma organização específica que se ocupará da arrecadação e distribuição dos direitos gerados pela exibição pública das obras audiovisuais para as diferentes categorias de titulares das obras audiovisuais.

§ 1º Os organismos previstos neste artigo não terão finalidade de lucro e serão dirigidos e administrados pelas associações que os integrem.

§ 2º Os organismos e as associações a que se refere este Título atuarão em juízo e fora dele em seus próprios nomes como substitutos processuais dos titulares a eles vinculados.

§ 3º O recolhimento de quaisquer valores pelos organismos previstos neste artigo somente se fará por depósito bancário.

§ 4º Os organismos previstos neste artigo poderão manter fiscais, aos quais é vedado receber do empresário numerário a qualquer título.

§ 5º A inobservância da norma do parágrafo anterior tornará o faltoso inabilitado à função de fiscal, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.”(NR)

Art. XXX. O art. 109 da Lei nº 9.610, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 109. A comunicação ao público feita em desacordo com os arts. 68, 97, 98 e 99 desta Lei sujeitará os responsáveis a multa de vinte vezes o valor que deveria ser originariamente pago.” (NR)

(Art. 131.) Art. 128. Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente à produção de obras cinematográficas e videofonográficas.

(Art. 132.) Art. 129. Durante o prazo referido no art. 130, as requisições de que trata o art. 15 serão irrecusáveis quando feitas a órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta.(vira 130)

Parágrafo único. Quando a requisição implicar na redução de remuneração do servidor requisitado, a Ancinav poderá complementá-la até o limite da remuneração percebida no órgão de origem.

(Art. 133.) Art. 130. A Ancinav constituirá, no prazo de vinte e quatro meses, a contar da assinatura da Lei, o seu quadro próprio de pessoal, por meio da realização de concurso público de provas, ou de provas e títulos.

(Art. 134.) Art. 131. A Ancinav pode contratar profissionais imprescindíveis à continuidade de seus trabalhos, enquanto não for completado seu quadro próprio de pessoal, por prazo

determinado e não superior a vinte e quatro meses contados da assinatura desta Lei, vedada a recontração.

§ 1º As contratações temporárias serão feitas por tempo determinado, nos termos da Lei nº 8.475, de 1993, por meio de processo seletivo simplificado composto, obrigatoriamente, de provas escritas e, facultativamente, de análise de *curriculum vitae*, observado o prazo máximo de doze meses, podendo ser prorrogadas, desde que sua duração não ultrapasse o termo final da autorização de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º A remuneração do pessoal contratado temporariamente, terá como referência os valores definidos em ato conjunto da Ancinav e do órgão central do Sistema de Recursos Humanos da Administração Federal (SIPEC).

§ 3º Aplica-se ao pessoal contratado temporariamente pela Ancinav o disposto nos artigos 5º e 6º, no parágrafo único do art. 7º, nos artigos 8º, 9º, 10, 11, 12 e 16 da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

(Art. 136.) Art. 132. A Agência Nacional do Audiovisual sucede a Agência Nacional do Cinema (Ancine).

§ 1º A Ancinav assumirá integralmente os direitos, as obrigações e os bens móveis e imóveis da Ancine.

§ 2º Os servidores à disposição da Ancine ficam automaticamente cedidos para a Ancinav.

(Art. 137.) Art. 133. As disposições previstas nos artigos 60 a 74 produzirão efeitos no exercício financeiro posterior ao da publicação desta Lei, observado o prazo de noventa dias previsto na alínea c do inciso III do art. 150 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Até a ocorrência do disposto no *caput*, permanecem vigentes as disposições constantes dos artigos 32 a 40 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.454, de 13 de maio de 2002.

(Art.138.) Art. 134. Com a instalação da Ancinav, revoga-se a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.454, de 13 de maio de 2002, à exceção do disposto no parágrafo único do art. 133. (revogações para análise técnica).

(Art.141.) Art. 135. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

1.1. Quadro de Pessoal Efetivo da Ancinav

PESSOAL EFETIVO	
CARGOS PÚBLICOS	QUANTITATIVO
Especialista em Regulação de Atividades Cinematográficas e Audiovisuais	20
Analista Administrativo	--
Procurador Federal	05
Técnico em Regulação de Atividades Cinematográficas e Audiovisuais	10
Técnico Administrativo	10
TOTAL	45

ANEXO II

2.1. Quadro de Cargos Comissionados da Ancinav

CD-I	1
CD-II	4
CGE-I	9
CGE-II	22
CGE-III	10
CGE-IV	23
CA-I	10
CA-II	11
CA-III	10

CAS-I	17
CAS-II	15
CCT-V	12
CCT-IV	13
CCT-III	18
CCT-II	8
CCT-I	14
TOTAL	197

ANEXO III

3. Valores da Condecine detalhados por segmento de mercado

3.1. Art. 64, incisos I e III

3.1.1. Mercado de salas de exibição (exceto obra publicitária)

- Obra cinematográfica ou videofonográfica de até 15 minutos		R\$ 300,00
- Obra cinematográfica ou videofonográfica de duração superior a 15 minutos e até 69 minutos		R\$ 700,00
- Obra cinematográfica ou videofonográfica de longa metragem (duração superior a 69 minutos)	1 a 10 telas	R\$ 3.000,00
	11 a 30 telas	R\$ 6.000,00
	31 a 80 cópias ou telas	R\$ 15.000,00
	81 a 150 cópias ou telas	R\$ 30.000,00
	151 a 300 cópias ou telas	R\$ 40.000,00
	301 a 450 cópias ou telas	R\$ 60.000,00
	Mais de 451 cópias	R\$ 80.000,00

3.1.2. Mercado de vídeo doméstico, em qualquer suporte (exceto obra publicitária)

- Obra cinematográfica ou videofonográfica de até 15 minutos	R\$ 300,00
- Obra cinematográfica ou videofonográfica com duração superior a 15 minutos e até 69 minutos	R\$ 700,00
- Obra cinematográfica ou videofonográfica Com duração superior a 69 minutos ou conjunto de obras audiovisuais de curta Metragem e/ou média metragem gravadas num mesmo suporte com duração superior a 69 minutos	R\$ 3.000,00
- Obra cinematográfica ou videofonográfica seriada (por capítulo ou episódio)	R\$ 750,00

3.1.3. Mercado de Serviços de Radiodifusão de Sons e Imagens (exceto obra publicitária)

- Obra cinematográfica ou videofonográfica de até 15 minutos	R\$ 300,00
- Obra cinematográfica ou videofonográfica de duração superior a 15 minutos e até 69 minutos	R\$ 700,00
- Obra cinematográfica ou videofonográfica de duração superior a 50 minutos	R\$ 3.000,00
- Obra cinematográfica ou videofonográfica seriada (por capítulo ou episódio)	R\$ 750,00

3.1.4. Mercado de Serviços de Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura

- obra cinematográfica ou videofonográfica de até 15 minutos	R\$ 200,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica de duração superior a 15 minutos e até 50 minutos	R\$ 500,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica de duração superior a 50 minutos	R\$ 2.000,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica seriada (por capítulo ou episódio)	R\$ 450,00

3.1.5. Outros Mercados (exceto obra publicitária)

- Obra cinematográfica ou videofonográfica de até 15 minutos	R\$ 300,00
- Obra cinematográfica ou videofonográfica de duração superior a 15 minutos e até 50 minutos	R\$ 700,00
- Obra cinematográfica ou videofonográfica de duração superior a 50 minutos	R\$ 3.000,00
- Obra cinematográfica ou videofonográfica seriada (por capítulo ou episódio)	R\$ 750,00

3.2. Art. 64, inciso II

3.2.1. Obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira filmada no exterior para exibição em cada segmento de mercado

- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira filmada no exterior com pagamento simultâneo para todos os segmentos de mercado	R\$ 28.000,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira filmada no exterior, para o mercado de serviços de radiodifusão de sons e imagens	R\$ 20.000,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira filmada no exterior, para o mercado de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura, quando incluída em programação nacional	R\$ 6.000,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira filmada no exterior, para o mercado de vídeo doméstico, em qualquer suporte	R\$ 3.500,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira filmada no exterior, para o mercado de salas de exibição	R\$ 3.500,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira filmada no exterior para outros segmentos de mercado	R\$ 500,00

3.2.2. Obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira para exibição em cada segmento de mercado

- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira com pagamento simultâneo para todos os segmentos de mercado	R\$ 168.000,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira para o mercado de serviços de radiodifusão de sons e imagens	R\$ 140.000,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira para o mercado de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura, quando incluída em programação nacional	R\$ 20.000,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira para o mercado de vídeo doméstico, em qualquer suporte	R\$ 12.000,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira para o mercado de salas de exibição	R\$ 12.000,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira para outros segmentos de mercado	R\$ 2.000,00

3.2.3. Obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira adaptada para exibição em cada segmento de mercado

- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira adaptada com pagamento simultâneo para todos os segmentos de mercado	R\$ 100.000,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira adaptada para o mercado de serviços de radiodifusão de sons e imagens	R\$ 90.000,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira adaptada para o mercado de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura, quando incluída em programação nacional	R\$ 16.000,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira adaptada para o mercado de vídeo doméstico, em qualquer suporte	R\$ 10.000,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira adaptada para o mercado de salas de exibição	R\$ 10.000,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira adaptada para outros segmentos de mercado	R\$ 1.600,00

3.2.4. Obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira para exibição em cada segmento de mercado

- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira com pagamento simultâneo para todos os segmentos de mercado	R\$ 3.000,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira, para o mercado de serviços de radiodifusão de sons e imagens	R\$ 2.000,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira, para o mercado de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura, quando incluída em programação nacional	R\$ 1.000,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira, para o mercado de vídeo doméstico, em qualquer suporte	R\$ 300,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira, para o mercado de salas de exibição	R\$ 300,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira para outros segmentos de mercado	R\$ 200,00